



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2249142-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2249142-18.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**EMBARGADA: ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPAÇÕES S/A**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36469

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que a EC 113/21, em especial seu artigo 3º, jamais pretendeu estabelecer um limite aos critérios de atualização das dívidas ativas dos entes da Federação, tratando, em verdade, de limitação aplicável à atualização de precatórios - Alegação de que o acórdão é omisso, uma vez que não se pode admitir que todos os demais entes federativos sejam obrigados a seguir, na atualização dos precatórios por eles devidos, o índice que apenas a União é capaz de definir, ocorrendo violação ao pacto federativo – Alegação de que a Selic não reflete a perda do valor da moeda, ao contrário do IPCA e que o Tema 1.062 não abrange os municípios, como o próprio STF afirmou expressamente ao reconhecer a repercussão geral do outro tema, o 1.217 – Pretensão de que seja afastada a condenação da municipalidade em honorários sucumbenciais – Acórdão nítido ao se filiar ao entendimento de que a tese firmada no tema 1062 STF decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, bem como que a Emenda Constitucional nº 113/21, determinou que a taxa Selic é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza – Condenação do município aos ônus sucumbenciais diante do acolhimento em parte da exceção de pré-executividade - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria

enfrentada – Recurso inadequado para esse fim
– Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** em face do acórdão de fls. 59/66 que, por maioria de votos, deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada.

Sustenta, em suma, que a EC 113/21, em especial seu artigo 3º, jamais pretendeu estabelecer um limite aos critérios de atualização das dívidas ativas dos entes da Federação, tratando, em verdade, de limitação aplicável à atualização de precatórios, ou seja, das dívidas judiciais dos entes da Federação.

Alega ainda que o acórdão é omissivo, uma vez que não se pode admitir que todos os demais entes federativos sejam obrigados a seguir, na atualização dos precatórios por eles devidos, o índice que apenas a União é capaz de definir, ocorrendo violação ao pacto federativo.

Aduz que a Selic não reflete a perda do valor da moeda, ao contrário do IPCA e que o Tema 1.062 não abrange os municípios, como o próprio STF afirmou expressamente ao reconhecer a repercussão geral do outro tema, o 1.217.

Requer, ademais, seja afastada a condenação da municipalidade em honorários sucumbenciais, haja vista que restou vencida apenas e tão somente no pedido de limitação dos juros à SELIC.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão

passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao se filiar ao entendimento de que a tese firmada no tema 1062 STF *“decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal”* e ainda que *“a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza”*.

Quanto aos honorários o acórdão bem expressou que diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade era de rigor a condenação do município aos ônus sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico (valor do excesso).

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada

argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator